

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**(Do Sr. Coronel Telhada)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados cadastrais das empresas que prestam serviços de segurança, vigilância e combate a incêndio em estabelecimentos em que se realizem eventos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos em que se realizem eventos, abertos ao público, gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas de shows, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento em todo território nacional, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível ao público, e em formato acessível, o nome e os dados cadastrais das empresas prestadoras de serviços de segurança, vigilância e combate a incêndio.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por dados cadastrais do estabelecimento:

- I - a numeração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II - o nome empresarial e fantasia;
- III - o endereço;
- IV - o contato telefônico; e
- V - o endereço eletrônico (e-mail).

§ 2º Ficam ainda tais estabelecimentos obrigados a indicar em seus sítios eletrônicos os dados cadastrais das empresas prestadoras de serviços de segurança, vigilância e combate a incêndio, bem como a disponibilizar a



imagem do alvará de autorização de funcionamento da empresa expedido pela Polícia Federal, igualmente em formato acessível.

Art. 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação de penalidades:

I – a reincidência do infrator;

II – a capacidade econômica do infrator;

III - a ocorrência da infração em estabelecimentos com ambiente fechado, hipótese que será considerada como agravante.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei, em funcionamento na data do início de sua vigência deverão adequar-se às suas disposições no prazo de noventa dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade última defender o bem-estar da sociedade, na medida em que pretende tutelar sua segurança em momentos de lazer. Visa, portanto, permitir que o cidadão usuário de estabelecimentos como casas noturnas, casas de shows, boates e similares, possa desfrutar de seus períodos de lazer com segurança e tranquilidade, na certeza de que as empresas prestadoras de serviços desses estabelecimentos são idôneas.



Fundamenta-se, deste modo, no dever de fiscalizar as atividades econômicas desenvolvidas em todo o território nacional, como garantia de que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente ou à incolumidade dos usuários.

Nesta medida, pretende-se a identificação clara, para o consumidor destes estabelecimentos, de todos os elementos de segurança oferecidos, incluindo-se também o nome e os dados da empresa que presta o próprio serviço de segurança, o que elide a possibilidade de clandestinidade e da contratação de indivíduos despreparados para o exercício da função.

Desse modo, por meio da presente propositura garantem-se ao consumidor os direitos básicos à proteção da vida, saúde, segurança e a informação, tal como previstos no art. 6º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, conclui-se que a proposta de lei é extremamente benéfica à sociedade, uma vez que cristaliza, de uma vez por todas, a ampliação das atividades de fiscalização do segmento em comento por parte dos entes federados.

Releva destacar que o regulamento proposto exigirá uma fiscalização mais rígida em relação às empresas que atuam exclusivamente na vigilância de eventos, forma de garantir o controle do uso da força por todas as empresas privadas de vigilância, bem como da qualidade da prestação do serviço.

É importante ressaltar que a presente propositura de lei busca ainda elidir a possibilidade de ocorrência de novos eventos traumáticos como no caso da tragédia da boate Kiss, na cidade de Santa Maria (RS), ocorrido em 27/01/2013, onde os funcionários responsáveis pela segurança eram totalmente despreparados para lidar com situação de emergência vivenciada naquela triste data.



Insta salientar que no caso da tragédia da Kiss, a empresa responsável pela segurança e seus prepostos não possuíam treinamento técnico para lidar com o público, tampouco para agir de forma rápida e eficaz naquela situação de emergência.

Como se infere da matéria veiculada pelo G1¹, restaram apurados 24 (vinte e quatro) erros que contribuíram para tragédia na Kiss, dentre esses:

- a) o uso indevido de fogos pirotécnicos em ambiente fechado;*
- b) uso de espuma inflamável como revestimento;*
- c) falha nos extintores de incêndio por falta de manutenção e controle;*
- d) ausência de sinalização emergencial adequada na boate;*
- e) bloqueio de seguranças na saída impedindo a liberação dos clientes sem o pagamento das comandas; e*
- f) o despreparo dos seguranças para lidar com situações de emergência.*

Resta patente que a empresa de segurança contratada pela boate Kiss poderia ter evitado a tragédia, ou ao menos minimizado o resultado catastrófico, se os profissionais contratados para garantir a segurança do evento possuísem o mínimo de preparo e qualificação técnica para resolver a situação no dia.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual se encontra revestida, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado CORONEL TELHADA – PP/SP

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/dois-anos-depois-veja-24-erros-que-contribuiram-para-tragedia-na-kiss.html>. Acessado em: 27 de mar. de 2023.

